



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL

Autos de nº 2008.41.00.003071-0

CLASSE Nº 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA

Requerido: Chaules Volban Pozzebon

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** - contra **CHAULES VOLBAN POZZEBON**, qualificado nos autos, objetivando liminar para determinar ao requerido: *"a) imediata cessação de qualquer atividade que possa resultar na continuidade da degradação ambiental da área em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) não promova derrubada e/ou queimada da floresta nativa e/ou campo de pastagem, execução de qualquer benfeitoria, plantação de sementes, introdução de gado; c) apresentação em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD com vistas à recuperação da área já devastada; e d) a retirada de eventual rebanho bovino que se encontre na área devastada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e) a decretação de indisponibilidade dos bens do infrator"*¹.

Após discorrer sobre sua legitimidade ativa e consequente competência da Justiça Federal, afirma que o requerido desmatou 193 ha (três hectares) de floresta de preservação permanente e mais 2.473 hectares de floresta nativa, objeto especial de preservação, sem autorização do órgão ambiental competente (IBAMA), conforme coordenadas geográficas constantes nos Autos de Infrações n. 464171 série "D", n. 464172 série "D", n. 199666 série "D" e n. 199667 série "D", áreas localizadas em Cujubim/RO e em Ariquemes/RO, conforme se infere dos Processos Administrativos 02024.000738/2006-28, 02024.000737/2006-83, 02024.001101/2007-30 e 02024.001102/2007-84, nos quais se busca o recolhimento da multas impostas nos citados Autos de Infrações.

¹ Fls. 21/22.

R





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL



Autos de nº 2008.41.00.003071-0

Diz que tais autos de infrações ambientais foram lavrados por ocasião de fiscalização da autarquia requerente, com o escopo de impedir atividades predatórias naquela região da Amazônia Legal (desmatamento, queimada e caça ilegais, bem como introdução de pastagens para criação de gado), minimizando, dessa forma, a degradação causada ao meio ambiente, cujo ecossistema dificilmente voltará ao estado original, impondo-se a elaboração de um plano de recuperação ao custo médio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hectare, a fim de se minimizar o impacto ambiental, do qual não se desincumbiu o requerido porque obrigado a reparar a área que desmatou.

Alega que se faz indispensável o bloqueio dos bens em nome do requerido para o fim de resguardar o resultado útil do processo, ante a possibilidade de o demandado dilapidar seu patrimônio, caso a medida liminar seja deferida somente ao final.

Instrui a peça vestibular com os documentos de fls. 23/268.

É o breve relatório. Decido.

O provimento antecipatório se sujeita à verificação conjunta da reversibilidade de seus efeitos, da verossimilhança do direito alegado, do fundado receio de dano, do abuso de direito de defesa ou manifesto interesse protelatório do réu. Basta, portanto, que apenas um dos citados pressupostos não seja observado para que se frustrate a possibilidade de sua concessão.

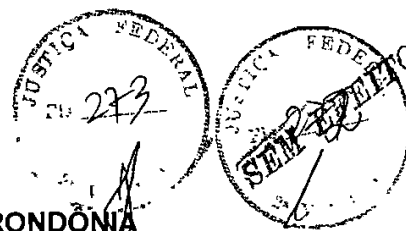
No caso *sub judice*, verifico, ao menos em parte, a presença dos requisitos autorizadores da liminar requerida (plausibilidade jurídica e risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final desta ação).

É sabido que o meio ambiente tem proteção especial na Constituição Federal, cabendo ao poder público, bem assim à coletividade, o dever de defender o meio





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL



Autos de nº 2008.41.00.003071-0

ambiente, adotando todas as providências previstas com vista a assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-o, dessa forma, para as gerações presentes e futuras.

Além disso, os princípios informadores do Direito Ambiental (mormente a prevenção e a precaução do dano) impõem imediata adoção de medidas destinadas a impedir a ocorrência de dano ao meio ambiente ou pelo menos minorá-lo, que não pode ser postergada ainda que sob a escusa de dúvida quanto à periculosidade da atividade desenvolvida pela ação do homem.

Nesse contexto, e considerando os danos causados à biodiversidade desta região, bem como o contido no(s) Auto(s) de Infração(ões) em questão, torna-se imprescindível cessar toda atividade que resulte em degradação ao meio ambiente. Na situação em que se encontra o demandado, deverá se abster de desmatar e/ou queimar floresta nativa de proteção permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, assim como introduzir cultura pastoril ou praticar atos contrários à legislação ambiental.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo IBAMA, não vislumbro razão para se determinar ao requerido que apresente, *in limine*, o projeto de recuperação da área degradada, ante a necessidade de produção de prova pericial para se aferir a extensão do dano ambiental. Recomendável, portanto, que as informações trazidas pelo autor sejam submetidas ao devido processo legal, incluídos aí os consectários lógicos (contraditório e a ampla defesa). No mesmo sentido se verifica quanto ao bloqueio dos bens de propriedade do requerido, uma vez que não se tem com exatidão o montante do dano supostamente causado por esta.

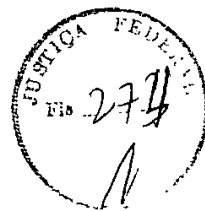
Portanto, somente com o juízo de convicção plena é que se poderá, enfim, acolher esses pedidos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar ao requerido que, sob pena de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):





**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**



Autos de nº 2008.41.00.003071-0


a) abstenha-se de desmatar floresta nativa, efetuar novas queimadas e promover a formação de pastagens ou o cultivo de lavoura na área em litígio, sem autorização do órgão ambiental competente; e

b) abstenha-se de introduzir, no mencionado imóvel rural, rebanho bovino ou outras espécies de reses.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se e Cite-se.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2008.


Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende
Juíza Federal Titular

